



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001111/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.835 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente MARGARETE BALLARIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-63.037 - da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 51 e segs.).

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para apurar o crédito tributário de R\$ 3.160,86 calculados até 30/06/2009 (fl. 12).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada a infração de compensação indevida imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.855,44 (fl. 14).

A contribuinte por meio do seu procurador (fl. 18) apresentou a impugnação de fls. 02 a 11 alegando em síntese que recebe aluguéis da INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE e que não tem responsabilidade com a falta do recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Junta aos autos as cópias dos recibos dos aluguéis recebidos (fls. 24 a 36) e demonstra que recebeu os rendimentos líquidos do imposto de renda retido na fonte e desse modo os levou ao ajuste anual.

No seu entendimento, não tem responsabilidade com o imposto de renda retido na fonte que não foi recolhido e relata decisões do Conselho de Contribuinte e do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a matéria (fls. 5 a 6).

Recorre por fim ao artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72 amparando dessa forma seu pedido de diligência junto à empresa da qual recebe os aluguéis.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Foi apurada a Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte de R\$ 3.855,44 (fl. 14) proveniente de rendimentos recebidos de aluguéis pagos pela INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA. – CNPJ nº 61.227.674/0001-18 à contribuinte.

Nesse ponto, há que se destacar que o artigo 12, inciso V, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que fundamentou a descrição dos fatos e enquadramento legal ao tratar da exclusão do imposto de renda retido na fonte na notificação (fl. 14), assim dispõe:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seu artigo 87, inciso IV e o §2º sobre os rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo, diz que:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Sobre Rendimentos de Aluguéis pagos por Pessoa Jurídica, o artigo 631 do mesmo dispositivo legal preceitua o a seguir transcrito:

“Art.631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte(...)os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas”

Da legislação acima extrai-se que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte no cálculo do ajuste anual deve ser :

a) que o IRRF recolhido seja correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; e,

b) que o contribuinte **tenha a posse de documentação que comprove a retenção do imposto de fonte emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimada a fazê-lo.**

Por outro lado, cumpre destacar a Decisão da 7ª RF 54/99 e 288/99 e Solução de Consulta da 7ª RF 280/01 no que tange ao “Ônus tributário do locador” a seguir:

“É de responsabilidade do locador do imóvel o ônus referente ao Imposto de Renda sobre o aluguel do mesmo, já que se trata de tributo de natureza pessoal, incidindo sobre os rendimentos de que é titular o locador e não o imóvel em si.”

Em consequência, caem por terra as alegações da contribuinte de que é beneficiária do imposto de renda retido na fonte e que a responsabilidade da retenção e do recolhimento é da fonte pagadora: INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA. – CNPJ nº 61.227.674/0001-18.

Ressalte-se que a Interessada não anexou à peça impugnatória o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora conforme alega à fl. 5 da sua impugnação, e tampouco os sistemas da RFB acusaram a transmissão da DIRF pela locatária.

As cópias dos recibos acostados à peça impugnatória (fls. 24 a 36) não supre as exigências da legislação de imposto de renda acima transcrita.

Por sua vez, cabe esclarecer que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, a simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Observa-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 em seus arts. 15, 16, III (redação do art. 1º da Lei nº 8.748, 09 de dezembro de 1993) e § 4º, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.”(Grifos acrescidos)

A interessada às fls. 5 a 9, faz menção a entendimentos do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça no intuito de que elas corroborem os seus argumentos de defesa.

Contudo, as decisões administrativas trazidas ao processo pelo contribuinte não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Cumpre esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, as mencionadas decisões administrativas não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

Também é pertinente informar que o entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Inclusive, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

No que tange o pedido de diligência nos termos da sua peça defensiva (fls. 9 e 10) cabe ressaltar a seguir o que preceituam os artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993)

...

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993)”

De acordo com a norma legal supracitada é imperativo esclarecer que a contribuinte é quem deve apresentar os argumentos e elementos de prova que julgar necessário a sua defesa, sendo de exclusiva responsabilidade do autuado produzir os seus documentos probatórios.

Além disso, é essencial ressaltar que o pedido de diligência será indeferido quando sua realização revele-se prescindível para a formação da convicção pela autoridade julgadora. A presente autuação se fundamenta em fatos e possui elementos de prova nos autos que não necessitam de diligência ou perícia para que o julgador possa formar o seu entendimento. Então, fica indeferido o pleito do sujeito passivo.

Em face do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação em tela, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2014, Recurso Voluntário, fl. 61, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.835 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.001111/2009-15

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme acima relatado, o presente julgamento cinge-se à avaliação da infração de **compensação indevida de IRRF** referente à fonte pagadora Indústria Metalúrgica Irene (R\$ 3.855,44).

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Assim, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Correto o recorrente quando aduz que responsabilidade pela retenção e recolhimento do IR na fonte, nos pagamentos de aluguéis por pessoa jurídica a pessoa física é da fonte pagadora, não cabendo ao beneficiário do aluguel a fiscalização do recolhimento. Ocorre que o que a lei exige e aqui se cobra do declarante, para fins de fazer jus à compensação do IR, é a comprovação da retenção, e não do pagamento. Não há nos autos qualquer documento hábil emitido pela fonte ou mesmo documento de arrecadação (DARF) comprovando a ocorrência da retenção.

Pelas mesmas razões já discutidas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito